

PRINCIPIOLOGIA CONTRATUAL
POR UMA NOVA COMPREENSÃO DE VELHOS PRINCÍPIOS

*CONTRACT PRINCIPIOLOGY
FOR A NEW UNDERSTANDING OF OLD PRINCIPLES*

**César Augusto De Castro Fiuza
Guilherme Abreu Lima de Oliveira**

RESUMO: O presente trabalho tem como foco a análise de alguns princípios do Direito Contratual, por meio da qual se busca seu real alcance. Para tanto, fez-se, *prima facie*, uma abordagem detalhada de velho princípio da autonomia da vontade, para, então, adentrar o estudo de alguns dos novos princípios e sua leitura mais adequada. Para um bom desenvolvimento do tema, partiu-se do conceito de princípio. Estabelecidas as premissas fundamentais, o trabalho começa a questionar quais seriam as diferenças entre o princípio clássico da autonomia da vontade e o atual princípio da autonomia privada. Ademais, qual seria a diferença entre o antigo princípio do *neminem laedere (honeste vivere)* e o atual princípio da boa-fé objetiva? Antigamente podiam as partes contratantes haver-se desonestamente? O que introduziu de novo o princípio da boa-fé objetiva? Qual a leitura correta do princípio da função social dos contratos? O juiz pode, com base nele, reduzir juros, ou deixar de decretar um despejo por falta de pagamento? A dignidade é valor ou é princípio? Qual seria seu alcance prático? Seria ela um “curinga” a ser invocada em toda situação, principalmente à falta de melhores argumentos? A principiologia contratual é um tema instigante e, assim como o universo jurídico, está em perpétua evolução, razão pela qual, de indubitável importância seu estudo crítico e continuado.

PALAVRAS-CHAVE: Principiologia; Contratos; Compreensão; Princípios; Crítica.

ABSTRACT: The present work is focused on the analysis of some principles of contract law, by means of which it aims at their actual reach. To achieve this scope, we took prima facie into deep consideration the old principle of the autonomy of will, thenceforth to begin the study of the new principles and their most adequate reading. In order to develop the theme in good pace, we start from the concept of principle. Once these fundamentals are established, the work begins to question what would be the differences between the old principle of the autonomy of will and the new principle of private autonomy. Beyond that, what would be the difference between the old principle of neminem laedere (honeste vivere) and the new principle of good faith? In old times could contract parties act dishonestly? What is new about the principle of good faith? What would be the right reading of the principle of the social function of contracts? Based on it, can a judge reduce interests or not order the eviction of a tenant who hasn't been paying the rent? Is dignity a value or a principle? What would be its practical reach? Would it be a “wild card” to be used in any situation, especially in the absence of better arguments? Contract principles are a very inciting theme and, like the universe of law, it is in perpetual evolution. Therefore of such a great importance its critical and continuous study.

KEY WORDS: Principiology; Contracts; Understanding; Principles; Criticism.

1 INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, devemos entender a expressão “princípios informadores”, largamente utilizada por todas as ciências, inclusive pelo Direito.

Princípios informadores são normas gerais e fundantes que fornecem os pilares de determinado ramo do pensamento científico ou do ordenamento jurídico. Informam, portanto, o cientista ou o profissional do Direito. Daí o nome, princípios informadores, porque informam os fundamentos dos quais devemos partir. São gerais porque se aplicam a uma série de hipóteses, e são fundantes, na medida em que deles se pode extrair um conjunto de regras, que deles decorrem por lógica.

Assim, do princípio do enriquecimento sem causa, pode-se deduzir a regra de que quem recebe pagamento indevido, por erro do devedor, deverá restituir o que recebeu. Quem assina contrato bancário sem ler, mesmo que não se considere esta modalidade contrato de consumo, não estará obrigado a cumprir cláusula, que, embora não seja abusiva, impõe dever que não faça parte da natureza do contrato, como a obrigação de fazer um seguro de vida, como cláusula de contrato de abertura de conta. Esta regra se pode extrair de dois princípios, o da boa-fé e o da confiança.

É importante, mais uma vez, ressaltar que as regras que se deduzem de um princípio, ou já estão positivadas em lei, ou se deduzem de inferência lógica, sem que se possa, evidentemente, extrair detalhes que não sejam dedutíveis de imediato por intermédio de processo lógico. Em outras palavras, o intérprete não pode deduzir detalhes de um princípio, que só ao legislador seja lícito positivar. Há regras que são autoevidentes, decorrem natural e necessariamente dos princípios. O que estiver além da autoevidência, dependerá, por óbvio, da interveniência do legislador, pois assim funciona nosso sistema jurídico.

Por exemplo, do princípio do enriquecimento sem causa, pode-se inferir a regra de que a indenização pela prática de ato ilícito contratual (inadimplemento, por exemplo) não pode ir além da extensão do dano e, eventualmente, do grau da culpa, sob pena de haver

enriquecimento sem causa por parte da vítima, que estaria recebendo uma indenização superior ao dano sofrido.

Mas, definitivamente, não se pode daí inferir que o juiz estaria autorizado a fixar uma quantia a mais, a título de indenização pedagógico-punitiva (*punitive damages*), e direcioná-la a uma instituição de caridade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Não se pode inventar detalhes normativos, que não sejam dedução imediata do princípio, por meio de um processo lógico-racional. Para isso, é obrigatória a intermediação do legislador.

O Direito Contratual se pauta, atualmente, em princípios modernos, criados para atender às mudanças de paradigma dos contratos. Hoje, não se pode dizer que o modelo clássico de contratação, em que duas pessoas se sentem à uma mesa e negociem cláusulas, seja regra geral. No mundo moderno, a celebração de contratos se massificou. Se a principiologia clássica atendia ao modelo antigo, não se ajusta bem ao novo modelo de contratar.

A doutrina teve, assim, que adaptar os princípios clássicos aos novos tempos, criando uma nova principiologia para o Direito Contratual. Vejamos como se deu essa evolução.

2 REGRAS E PRINCÍPIOS

Antes de adentrar alguns pormenores, salutar abordar a distinção entre regras e princípios, para que não haja qualquer obstáculo à compreensão integral do tema que por ora nos toma a atenção.

Sabe-se que as normas são o meio pelo qual o Direito é expresso, sendo que estas, por sua vez, são expressas por meio das regras ou dos princípios, ou seja, as regras e os princípios são espécies do gênero norma.

As regras são as normas jurídicas que buscam concretizar os princípios, sendo que tanto elas, quanto os princípios, expressam aquilo que de fato deve ser em que pese os princípios serem mais genéricos, e as regras menos genéricas, trazendo-nos mais para o campo objetivo.

As *regras* acabam por determinar o sim ou o não em uma situação fática, utilizando-se da lógica do tudo ou nada, conforme nos ensina Dworkin (2005, *passim*). Já os princípios, estes

são o rumo a ser tomado, o caminho que se deve trilhar para interpretar algo, razão pela qual, costuma-se dizer que os princípios estão no campo abstrato, enquanto as regras estão no campo fático.

Outro fator importante que deve ser tratado, é quando do conflito das regras e dos princípios. Neste caso, urge destacar que para decidir em uma situação fática, o julgador pode-se munir de diversos princípios, o que acaba por não ser comum quando falamos de regras.

Os princípios comportam colisão, enquanto as regras não, sendo que, caso isto ocorra, apenas uma regra possivelmente será aplicada ao caso concreto. Já quanto aos princípios, aí sim, podemos ter inúmeros deles, ainda que distintos, compondo uma mesma decisão jurídica, como vimos no exemplo acima, em que se invocaram os princípios da boa-fé e da confiança.

Princípios são, portanto, normas com elevado grau de abstração, enquanto as regras têm abstração reduzida, de maneira que, tendo em vista os princípios serem extremamente indeterminados e vagos, precisam de intervenções para que possam ser interpretados e concretizados. As regras, por seu turno, podem ser aplicadas diretamente ao fato, pois incontavelmente mais precisas e objetivas.

3 EVOLUÇÃO DA PRINCIPIOLOGIA CONTRATUAL – DO CLÁSSICO AO PÓS-MODERNO

A principiologia clássica do Direito Contratual encontra seus fundamentos no liberalismo econômico. O liberalismo congregava a sociedade (economistas, juristas e políticos) em torno do *laissez-faire*. O liberalismo não era só doutrina econômica. Abrigava fundamentos religiosos (a idéia cristã do homem como valor supremo, dotado de direitos naturais) e fundamentos políticos (oposição ao *ancien régime*, por demais opressivo).

A teoria jurídica se assentava sobre alguns dogmas:

- 1º) oposição entre o indivíduo e o Estado, que era um mal necessário, devendo ser reduzido;
- 2º) princípio moral da autonomia da vontade: a vontade é o elemento essencial na organização do Estado, na assunção de obrigações etc.;
- 3º) princípio da liberdade econômica;

4º) concepção formalista de liberdade e igualdade, ou seja, a preocupação era a de que a liberdade e a igualdade estivessem, genericamente, garantidas em lei. Não importava muito garantir que elas se efetivassem na prática.

Este estado de coisas vem até o final do século XIX, início do século XX.

A exaltação kantiana da vontade criadora do homem fez o Código Civil Francês abolir a transcrição e a tradição, passando o simples consenso a ser o meio de transmissão da propriedade. Foi também por influência de Kant,¹ segundo Fernando Noronha (1994, p. 64 *et seq.*), que os pandectistas alemães engendraram a idéia de negócio jurídico, enquanto manifestação de vontade produtora de efeitos.

Planiol, em 1899, proclamava que a vontade das partes forma obrigação nos contratos; a Lei apenas sanciona essa vontade criadora. (1906, p. 319-320)

No final do século XIX e no século XX, nasce o chamado Estado Social. Há muito, políticos e economistas haviam abandonado a idéia do liberalismo. Os juristas continuavam, contudo, apegados à idéia da autonomia da vontade. Não por puro conservadorismo, mas por força do modelo tradicional de contrato, que continuava imperando na prática. Quando a massificação chegou ao campo jurídico-contratual é que se começou a rever esses conceitos.

Assim, temos que o liberalismo e o individualismo resultaram do capitalismo mercantilista. Com a Revolução Industrial, que começa na Inglaterra, já no século XVIII, a sociedade se transforma. Dois fenômenos importantes ocorrem: a urbanização e a concentração capitalista, esta consequência da concorrência, da racionalização etc.

Esses dois fenômenos resultaram na massificação das cidades, das fábricas (produção em série), das comunicações; das relações de trabalho e de consumo; da própria responsabilidade civil (do grupo pelo ato de um indivíduo) etc.

¹ Segundo Kant, a razão tem dois usos: um prático, ligado às ações, e um teórico, ligado ao conhecimento. Na “Crítica da Razão Pura”, Kant demonstra que o uso teórico da razão é limitado, pois que só pode conhecer o fenômeno no tempo e no espaço (estética), ou seja, o que aparece da coisa e não a coisa em si. A razão prática é, por outro lado, ilimitada, pois que cria suas próprias leis para reger as ações humanas, sejam tais leis morais ou jurídicas. Assim, o objeto da razão prática é conhecido de forma total, uma vez que é produzido por ela mesma, enquanto a razão pura nada cria. Daí não haver uma estética transcendental na “Crítica da Razão Prática”. Afinal, a Lei não é percebida no tempo e no espaço, por ser interna, ou seja, criação da vontade ou da razão.

A massificação dos contratos é, portanto, consequência da concentração industrial e comercial, que reduziu o número de empresas, aumentando-as em tamanho. Apesar disso, a massificação das comunicações e a crescente globalização acirraram a concorrência e o consumo, o que obrigou as empresas a racionalizar para reduzir custos e acelerar os negócios: daí as cláusulas contratuais gerais e os contratos de adesão.

Tais inovações levaram os juristas a um estado de perplexidade. O modelo tradicional de contrato estava morrendo, para ceder lugar às novas formas: contratos de adesão; contratos regulados, cujo conteúdo é dado pelo legislador; contratos necessários etc.

Em outras palavras, as pessoas já não contratam como antes. Não há mais lugar para negociações e discussões acerca de cláusulas contratuais. Os contratos são celebrados em massa, já vindo escritos em formulários impressos.

Toda essa revolução mexe com a principiologia do Direito Contratual. Os fundamentos da vinculatividade dos contratos não podem mais se centrar exclusivamente na vontade, segundo o paradigma liberal individualista. Os contratos passam a ser concebidos em termos econômicos e sociais. Nasce a Teoria Preceptiva. Segundo esta teoria, as obrigações oriundas dos contratos valem não apenas porque as partes as assumiram, mas porque interessa à sociedade a tutela da situação objetivamente gerada, por suas consequências econômicas e sociais. É como se a situação se desvinculasse dos sujeitos, nos dizeres de Gino Gorla. (1971, *passim*)

Dois outros princípios que buscam fundamentar a obrigatoriedade contratual são o princípio da confiança e o da autorresponsabilidade.

A principiologia clássica tem como paradigma a forma tradicional de contratar. Duas pessoas, em igualdade de condições, discutem e negociam livremente, para, então, celebrar o contrato. Parte, portanto, da igualdade formal, uma mera pressuposição de igualdade entre as partes. Tem no princípio da autonomia da vontade seu pilar mais monumental.

É o mais importante princípio. É ele que faculta às partes total liberdade para concluir seus contratos. Funda-se na vontade livre, na liberdade de contratar. O contrato é visto como fenômeno da vontade e não como fenômeno econômico-social. Exerce-se a autonomia da vontade em quatro planos.

1º) Contratar ou não contratar. Ninguém pode ser obrigado a contratar, apesar de ser impossível uma pessoa viver sem celebrar contratos.

2º) Com quem e o que contratar. As pessoas devem ser livres para escolher seu parceiro contratual e o objeto do contrato.

3º) Estabelecer as cláusulas contratuais, respeitados os limites da Lei.

4º) Mobilizar ou não o Poder Judiciário para fazer respeitar o contrato, que, uma vez celebrado, torna-se fonte formal de Direito.

Sem sombras de dúvida, o princípio comporta exceções. Em determinados momentos, a Lei impõe a certas pessoas o dever de contratar, como é o caso da obrigação dos comerciantes de não sonegar mercadorias.

Outros momentos há em que uma das partes não tem qualquer liberdade de discutir as cláusulas contratuais, como nos contratos de seguro, ou de depósito bancário etc., chamados contratos de adesão.

Às vezes não temos escolha quanto ao parceiro contratual, nos casos de monopólio, ou mesmo no caso do comerciante que é obrigado a vender suas mercadorias a quem quer que se apresente com dinheiro suficiente. Assim mesmo, pode-se afirmar ter sido o princípio da autonomia da vontade norma geral do Direito dos Contratos.

O princípio da autonomia da vontade se desdobrava em vários outros princípios. Os mais importantes o da obrigatoriedade contratual, o da liberdade, o do consensualismo e o do *neminem laedere*, além de outros de igual relevância.

Como vimos, esses princípios evoluíram, por todas as razões *supra* mencionadas. Ademais, o negócio obrigacional só vincula por ser fenômeno social, realidade objetiva tutelada pelo Direito. Os interesses particulares devem estar em harmonia com os gerais, como explica a teoria preceptiva.

O contrato realiza um valor de utilidade social.

Valores são verdades básicas, premissas. Segundo Stein e Shand, os valores fundamentais da sociedade ocidental seriam três: ordem (segurança), justiça e liberdade. (NORONHA, 1994, p. 100-101) A eles acrescentamos a dignidade humana. É com base nesses valores que o contrato intenta promover o bem comum, o progresso econômico e o bem-estar social. À liberdade, corresponde o princípio da autonomia privada. À ordem (segurança), o princípio da boa-fé. À justiça, o princípio da justiça contratual. À dignidade

do homem, correspondem todos eles e os princípios da dignidade humana e da função social dos contratos.

Vejamos alguns desses princípios e sua leitura mais adequada.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Se antes era o princípio da autonomia da vontade o pilar fundamental do Direito dos Contratos, hoje este lugar ocupa a dignidade humana. Antes de mais nada, seria ela, a dignidade, um valor ou um princípio? Ainda há pouco afirmamos ser a dignidade humana um valor a ser realizado pelo ordenamento jurídico. É verdade básica, é premissa. Foi consagrada no art. 1º, III da Constituição, como fundamento da República brasileira. É com base nessa dignidade que todas as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais, bem como todas as situações e relações jurídicas deverão ser interpretadas, inclusive os contratos.

A dignidade humana é valor, mas também é princípio. Isto porque nela se baseia o legislador para instituir uma série de regras e princípios, e nela se baseia também o intérprete para solucionar casos concretos. É, portanto, norma jurídica, e, enquanto norma, é princípio.

Mas, o que é dignidade humana? Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2007, p. 62)

Os contratos, enquanto meio de geração e de circulação de riquezas, de movimentação da cadeia de produção, devem ser instrumento de promoção do ser humano e de sua dignidade. Em outras palavras, os contratos não podem ser vistos apenas como meio de enriquecimento das partes contratantes. Com base neste princípio, da dignidade humana, alguns contratos devem ser tratados de forma diferenciada.

Por exemplo, um hospital compra certo maquinário. Vê-se, depois, em situação de inadimplemento, não conseguindo pagar ao fornecedor. Que fazer? Penhorar o maquinário?

O que é mais importante, a saúde dos pacientes ou o lucro do fornecedor? Sem dúvida alguma, o lucro do fornecedor é importante, mas não mais que a saúde dos pacientes do hospital. O lucro há de ceder diante da dignidade humana, e a solução para o problema não será a penhora do maquinário.

Outro exemplo, já previsto em lei, é o despejo de escolas, hospitais e residências que ocorre de modo diverso do despejo de lojas comerciais. Nestes casos também se privilegia a dignidade humana em detrimento do lucro.

É fundamental que se diga que as pessoas celebram contratos para se promover, para galgar novos e melhores caminhos. Os contratos têm que se interpretados como instrumentos de promoção da dignidade humana.

3.2 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

Os contratos são instrumentos de movimentação da cadeia econômica, de geração e de circulação de riquezas. É por seu intermédio que a economia se movimenta. Eles geram empregos, criam oportunidades para a promoção do ser humano. Nisto reside sua função social.

É com base no princípio da função social dos contratos que muitos problemas contratuais serão solucionados. Assim, que solução deverá ser adotada no caso de a execução de um contrato levar uma empresa à falência? Ora, não é objetivo de nenhum contrato levar qualquer das partes a tal situação, gerando desemprego e pobreza. Assim, a execução do contrato em tela pode ser processada não do modo tradicional, mas de modo a evitar a falência da empresa. Esta solução só é viável diante do princípio da função social dos contratos.

Um subprincípio importante da função social, é o princípio da conservação ou da preservação dos contratos.

Os contratos, na medida do possível, sempre deverão ser mantidos. Assim, numa ação anulatória, preferencialmente deve ser anulada a parte defeituosa, não o contrato inteiro.

A revisão será sempre preferível à resolução, salvo se não for possível a preservação do contrato.

Imaginemos um exemplo: uma empresa comercializa certo produto. Em determinado momento, ocorrem circunstâncias imprevisíveis que levam os compradores do produto a pedirem a revisão de seus contratos. Se a única alternativa for a resolução dos contratos com a restituição do produto e do preço já pago, a empresa fornecedora poderá ir à falência, bem como o próprio fabricante, gerando desemprego e mais quebras. É óbvio, portanto, que, com base no princípio da conservação dos contratos, a solução no exemplo acima, não poderá ser a simples resolução dos contratos.

O princípio da função social é, normalmente, invocado em benefício de terceiros. Tal é o caso do exemplo dado acima, em que o princípio teve por finalidade proteger uma fonte de empregos e de riqueza. No entanto, é possível visualizar alguns casos em que o princípio da função social pode ser invocado em favor de uma das partes. Exemplo seria um contrato de financiamento da casa própria, cujas prestações se elevassem desmesuradamente, tornando-se impagáveis. Ora, o contrato de mútuo para a aquisição ou construção da moradia desempenha relevante função social, promovendo a dignidade humana. Lembremo-nos de que a moradia é garantia constitucional. Conseqüentemente, a elevação absurda de suas prestações, tornando-o impagável, contraria sua função social, podendo o princípio ser invocado, aqui, não em benefício de terceiros, mas em benefício direto do próprio mutuário.

A função social dos contratos é como que uma síntese da função econômica dos contratos e de sua função pedagógica. Os contratos são fenômeno econômico-social. Sua importância, tanto econômica quanto social, salta aos olhos. São meio de circulação de riquezas, de distribuição de renda, geram empregos, promovem a dignidade humana, ensinam as pessoas a viver em sociedade, dando-lhes noção do ordenamento jurídico em geral, ensinam as pessoas a respeitar os direitos dos outros. Esta seria a função social dos contratos: promover o bem-estar e a dignidade dos homens, por todas as razões econômicas e pedagógicas acima descritas. A função não serve apenas para limitar o exercício dos direitos, mas antes de tudo para promover a dignidade humana.

Como resume Gustavo Tepedino:

À luz do texto constitucional, a função social torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetivos da República acima transcritos. Extrai-se daí a definição da função social do contrato,

entendida como o dever imposto aos contratantes de atender – ao lado dos próprios interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual – a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingido. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. (2003, p. XXXII)

É importante ressaltar, como o faz Tepedino, que função social dos contratos não significa dar esmolas, não significa legitimar o mau pagador, não significa que o juiz possa fazer caridade, principalmente às custas alheias, ou seja, do outro contratante; significa sobretudo – ao lado dos próprios interesses individuais – atender a interesses outros, quando pertinentes, tais como respeitar os direitos do consumidor, não atentar contra a livre concorrência, contra o meio ambiente e contra as relações de trabalho, além de recolher os tributos devidos, dentre outros. Função social não é instrumento de distribuição nem de extermínio da riqueza. O direito de acumulação de bens é direito fundamental, por mais que o detestem muitos. O ódio à riqueza alheia é até um direito, desde que não ultrapasse os limites da paz social e da livre e pacífica expressão do pensamento.

3.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Finalmente, o princípio da autonomia privada, evolução do antigo princípio da autonomia da vontade. Consiste na liberdade de as pessoas regularem, através de contratos, seus interesses, respeitados os limites legais. A autonomia privada é a esfera de liberdade em que às pessoas é dado estabelecer normas jurídicas para reger seu próprio comportamento.

Os contratos são um fenômeno da autonomia privada, em que as partes se impõem normas de conduta. Difere do princípio da autonomia da vontade, em que o contrato viria de dentro para fora. Seria fenômeno exclusivamente volitivo. Na autonomia privada, o contrato não vem, exclusivamente, de dentro; não é fenômeno meramente volitivo. As pessoas não contratam apenas porque desejam.

A vontade é condicionada por fatores externos, por necessidades, que dizem respeito aos motivos contratuais. Repetimos o que dissemos ao tratar das fontes das obrigações.

Em primeiro lugar, a simples vontade não gera nada. A vontade é o motor que nos impulsiona para a realização de uma necessidade, seja real ou fictícia (influenciada por *marketing*, por exemplo). Assim, quando um indivíduo celebra contrato, não o faz simplesmente porque deseja, mas porque tem uma necessidade, ainda que seja produto de sua fantasia, influenciada por propaganda. Não compro um livro porque quero puramente, mas porque necessito dele, mesmo que para me divertir.

Posto isso, pode-se afirmar que a fonte de uma obrigação contratual não será a vontade, mas um fato derivado da necessidade, movida pela vontade. É evidente que o ser humano possui livre arbítrio, até mesmo para distinguir o que é necessidade real do que é fictício. Não se diga o contrário. Mas nossa vontade é condicionada por necessidades as mais diversas. Em relação a isso não há dúvida, tampouco. Admitir o contrário seria desdenhar todo o trabalho de cientistas como Freud, Lacan e tantos outros.

Ocorre que o fato oriundo da necessidade, mesmo após ser praticado, de nada valeria sem o beneplácito do ordenamento jurídico, da Lei. Dessarte, a obrigação nasce de um fato sobre o qual incide a norma jurídica. Esse fato pode ser um contrato, que combina necessidade e vontade. Sobre ele incidirá a norma legal, gerando direitos e deveres para as partes.

Concluindo, autonomia da vontade e autonomia privada são expressões inspiradas no valor liberdade, com reflexo no agir individual e na possibilidade de escolha dentre várias alternativas possíveis. Todavia, enquanto a autonomia da vontade possui conotação subjetiva, psicológica, na medida em que representa o querer interno do indivíduo, sua vontade real, a autonomia privada importa o poder atribuído pela Lei ao indivíduo, para criar normas que definam conteúdo e efeitos dos atos que pratique. A autonomia privada é mais ampla do que a autonomia da vontade.

Do princípio da autonomia privada podem ser extraídos vários subprincípios, todos, na verdade, princípios antigos, relidos à luz da modernidade, à exceção do princípio da autorresponsabilidade, que é novo.

Vejamos alguns dos subprincípios da autonomia privada.

3.3.1 PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE CONTRATUAL OU DO EFEITO RELATIVO DOS CONTRATOS

Segundo este princípio, o contrato, em tese, só obriga às partes, apesar de poder se opor a terceiros, em alguns casos, como, por exemplo, aos herdeiros de uma das partes, em certas circunstâncias.

Se já era relativo no passado, hoje em dia o princípio se relativizou mais ainda. Se um banco, por exemplo, faz uso de práticas abusivas com um ou alguns clientes, os efeitos dessas práticas contratuais vão muito além daqueles contratos em si mesmos, uma vez que o banco negocia com milhares de pessoas. Assim sendo, aquelas práticas interessam a toda a comunidade, que eventualmente pode vir a contratar com o banco.

Os efeitos daqueles contratos abusivos, portanto, não são relativos, ultrapassando os interesses das partes contratantes. Isso gera, por exemplo, a possibilidade de ação do Ministério Público em prol da coletividade. Noutro exemplo, o juiz deve pensar duas vezes antes de rever, levemente, um contrato de financiamento, uma vez que revisões reiteradas podem levar a um encarecimento dos juros, prejudicando a coletividade, para além das partes contratantes. Nestes casos, a função social do contrato terá preponderância sobre a relatividade. (TIMM, 2008, p. 92-94)

3.3.2 PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO

Segundo o princípio do consensualismo, basta o acordo de vontades, na verdade a convenção, para que o contrato se considere celebrado. Embora o consensualismo seja ainda princípio geral, deve-se observar que renasce, de um certo modo, o formalismo, dado o número cada vez maior de contratos, aos quais a Lei impõe a forma escrita.

3.3.3 PRINCÍPIO DA AUTORRESPONSABILIDADE

Este princípio deriva diretamente da autonomia privada, ou seja, da autonomia de se impor normas de conduta, por elas se responsabilizando. Ainda segundo o princípio da

autorresponsabilidade, só será possível responsabilizar alguém quando a este for imputável a situação objetiva criada.

Ninguém pode ser responsabilizado por supostas declarações, como as do mandatário que age *ultra vires*. Em outras palavras, desde que uma pessoa declare sua vontade livremente, de acordo com a Lei, será responsável por ela. Ao declarar sua vontade, o indivíduo se autorresponsabiliza por ela.

3.3.4 PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE OU DA INTANGIBILIDADE

Segundo este princípio, o contrato só poderá ser alterado por mútuo acordo. Uma das partes não pode, sem o consentimento da outra, promover alterações no contrato já celebrado. O princípio cede diante de evento futuro e incerto que leve a um desequilíbrio exagerado entre as prestações das partes. De todo modo, a revisão unilateral do contrato só é possível judicialmente.

3.3.5 PRINCÍPIO DA IRRETRATABILIDADE

De acordo com este princípio, uma vez celebrado o contrato, as partes não podem voltar atrás, salvo em situações excepcionais, como a impossibilidade da prestação devida a caso fortuito.

3.3.6 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

Muito se diz que o princípio da obrigatoriedade era absoluto no passado e se relativizou. Não creio que jamais tenha sido absoluto. O contrato celebrado em desrespeito às condições de validade sempre foi objeto de invalidade.

Nos dias de hoje, o contrato celebrado nos moldes da Lei continua sendo tão obrigatório, quanto antes. Atualmente, muda, de fato, alguma coisa, como a possibilidade de anular o contrato lesivo, bem como a possibilidade de revisão do contrato, diante de circunstâncias adversas. Nada disso era possível no Estado liberal. De todo modo, o princípio da obrigatoriedade continua válido, em termos gerais.

3.4 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

A boa-fé pode ser subjetiva ou objetiva. A boa-fé subjetiva consiste em crenças internas, conhecimentos e desconhecimentos, convicções internas. Consiste, basicamente, no desconhecimento de situação adversa. Quem compra de quem não é dono, sem saber, age de boa-fé, no sentido subjetivo. É também denominada boa-fé crença.

A boa-fé objetiva baseia-se em fatos de ordem objetiva. Baseia-se na conduta das partes, que devem agir com correção e honestidade, correspondendo à confiança reciprocamente depositada. As partes devem ter motivos objetivos para confiar uma na outra. É também denominada boa-fé conduta.

O princípio da boa-fé contratual diz respeito à boa-fé objetiva. É dever imposto às partes agir de acordo com certos padrões de correção e lealdade. Este o sentido dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil. Este princípio vem substituir o antigo princípio do *neminem laedere*.

Difere deste em que as partes não só devem agir com honestidade e lealdade, como têm o direito de esperar que a contraparte aja assim. Em outras palavras, cada uma das partes contratantes tem o direito de confiar na outra. Essa a nuance que, a meu ver, torna o princípio da boa-fé diferente do antigo *neminem laedere*.

Caso contrário, seria de se pressupor que, antes do moderno princípio da boa-fé, as partes podiam ser desonestas, o que seria absurdo pensar. Nunca se admitiu a desonestidade e a deslealdade. O que o princípio da boa-fé introduz é exatamente esse direito de confiar na outra parte, de esperar dela conduta leal e cooperativa.

O princípio da boa-fé pressupõe essa conduta negativa, sem dúvida, mas pressupõe ao lado dela, uma conduta positiva: agir honestamente, com lealdade e retidão.

A outra novidade é que o princípio tem funções interpretativa, integrativa e de controle.

Em sua função interpretativa, o princípio manda que os contratos devam ser interpretados de acordo com seu sentido objetivo aparente, salvo quando o destinatário

conheça a vontade real do declarante. Quando o próprio sentido objetivo suscite dúvidas, deve ser preferido o significado que a boa-fé aponte como o mais razoável.

A função integrativa parte do pressuposto de que o contrato contenha deveres, poderes, direitos e faculdades primários e secundários. São eles integrados pelo princípio da boa-fé. Imaginemos um contrato de locação predial. É dever primário do inquilino zelar pelo bom estado do imóvel. Seria dever secundário, arcar com despesas condominiais. Ora, se o contrato não dispuser a este respeito, ou seja, se o contrato não impuser explicitamente ao locatário o dever de pagar a taxa de condomínio, e mesmo que a Lei não lhe atribuisse essa obrigação, poder-se-ia perfeitamente extraí-la do princípio da boa-fé, que integraria o dever primário de zelar pelo imóvel, com o dever secundário de arcar com as despesas do condomínio, uma vez que estas têm tudo a ver com a conservação do edifício como um todo e, evidentemente, com cada unidade separadamente.

Em sua função de controle, o princípio diz que o credor, no exercício de seu direito, não pode exceder os limites impostos pela boa-fé, sob pena de proceder ilicitamente.

A função de controle tem a ver com as limitações da liberdade contratual, da autonomia da vontade em geral e com o abuso de direito.

O abuso de direito se verifica em três esferas, basicamente.

1ª) Exercício desleal de direitos:

- pedir o que se deve restituir;
- desvio de direitos (o locador/sócio pleiteia a retomada do imóvel locado à sociedade, com o fito de desfazê-la);
- exercício desequilibrado de direitos (despedir mulher grávida ou empregado às vésperas da estabilidade, expor o consumidor ao ridículo etc.);
- exercício contrário à confiança legítima (banco executa hipoteca do promitente-comprador, quando o devedor é a empresa construtora. O banco deveria informar os promitentes-compradores dos riscos, sendo que o mais correto, seria considerar os valores já pagos pela construtora e pedir aos compradores que pagassem a ele).

2ª) Comportamento contraditório (não se exige má-fé para que se caracterize):

- *Venire contra factum proprium (nulli conceditur)*;
- Protramento desleal do exercício de direito (locador nunca cobrou do inquilino o IPTU, apesar de ter o direito. Um belo ano, resolve cobrar. É necessário, para que se

caracterize o protraimento desleal, que haja indícios objetivos de que o direito não seria exercido).

Nessas hipóteses, fala-se de *surrectio* (*Erwirkung*), *suppressio* (*Verwirkung*), *tu quoque*, além do *venire contra factum proprium*.

Tanto a *suppressio*, quanto a *surrectio* derivam do Direito Alemão, tendo chegado até nós por via do Direito Português, que lhes latinizou o nome.

Suppressio e *surrectio* são faces de uma mesma moeda, consistindo, para um contratante, na inadmissibilidade do exercício (*Verwirkung*) de certo direito, e para o outro, no surgimento (*Erwirkung*) de uma expectativa, por vezes de um direito mesmo.

Suppressio é a perda ou supressão de certo direito ou faculdade, pelo seu não exercício no tempo, gerando na parte contrária a expectativa de que não venha a ser exercido. *Surrectio*, inversamente, é o surgimento de uma expectativa ou de um direito, em razão da própria *surrectio*. Em outras palavras, a *suppressio* gera a *surrectio*.

Elemento essencial a ambas é a relação de confiança entre as partes, que leva uma delas a acreditar (confiar) que a outra não mais exercerá seu direito. Aliás, é exatamente esse elemento, que diferenciará a *suppressio* da decadência, que, como vimos, é a perda de um direito potestativo pelo seu não exercício no prazo legal. Pouco importa, na decadência, que haja ou não essa relação de confiança quebrada.

Acrescente-se, ainda ser absolutamente desnecessária a investigação da culpabilidade (dolo ou culpa), daquele que não exerce seu direito. O que interessa é a quebra do princípio da boa-fé, mais especificamente, da confiança.

Finalizemos com um exemplo. A e B são locador e locatário, respectivamente. O contrato reza que os aluguéis devam ser pagos sempre no primeiro dia útil. Ocorre que, mês após mês, o locatário paga o aluguel no quinto dia útil, recebendo quitação integral do locador, que tudo aceita sem reclamar.

Depois de certo tempo, que deverá ser considerável, como sete ou oito meses, dependendo do caso, o locador não mais poderá exigir o pagamento no primeiro dia útil. Ocorre para ele a *suppressio*, e para o locatário, a *surrectio*.

Outra hipótese de abuso de direito nas relações contratuais é o *venire contra factum proprium* ou comportamento contraditório.

Nemo potest venire contra factum proprium – ninguém pode andar na contramão de si mesmo, em termos bem simples. Por outros termos, ninguém pode, pura e simplesmente, inverter sua conduta. Se alguém firma certa conduta, não pode, posteriormente, alterá-la ao inverso, sob pena de atentar contra os princípios da confiança e da boa-fé objetiva, ou boa-fé conduta.

Segundo esses princípios, cada uma das partes contratantes tem mais do que o direito de exigir conduta honesta da outra; cada uma delas tem o direito de esperar, de pressupor conduta honesta da outra. Se um dos contratantes age contrariamente à conduta por que vinha se pautando, atentará contra a confiança que o outro contratante tinha o direito de nele depositar. Em outras palavras, o que se proíbe é o comportamento incoerente, é a mudança inesperada de comportamento.

Veamos um exemplo. A e B celebram contrato de locação. No contrato, vige cláusula que atribui ao locatário o dever de arcar com o IPTU do imóvel. Ocorre que, ano após ano, o locador paga o dito imposto, sem jamais cobrar do locatário. Se, repentinamente, o locador mudar de ideia e decidir aplicar a norma contratual, o locatário poderá não aceitar, alegando comportamento contraditório e, portanto, abusivo.

Como fica claro no exemplo, o *venire contra factum proprium* é uma modalidade de *suppressio/surrectio*, em que uma das partes inverte sua conduta, seja por ação ou por omissão, de modo inesperado e incoerente, atentando contra o princípio da boa-fé, mais especificamente, contra o princípio da confiança.

Tu quoque, por fim, é expressão atribuída a Júlio César, ao cair esfaqueado por seus assassinos, dentre eles, Marcos Júnio Bruto, a quem, segundo alguns, considerava como filho.

Boa tradução para *tu quoque* seria “justamente você”, pois o *tu quoque* representa expressão de espanto diante de comportamento que jamais se esperaria justamente daquela pessoa em foco. Assim, um sócio jamais esperaria do outro, que especulasse no mercado contra a própria sociedade. Esta poderia ser, com base na violação do princípio da boa-fé, razão para se o expulsar e dele se exigir perdas e danos.

A boa-fé, baseada no *tu quoque*, também fundamenta a exceção do contrato não cumprido. Quem não cumpre suas obrigações, não pode exigir que a contraparte cumpra as

suas. Se o comprador não pagou o preço, como poderá exigir que o vendedor lhe entregue a coisa? Um credor que sucessivamente deixa de dar recibo a seu devedor, alegando falta de papel adequado, postergando sempre para outro momento, não poderá exigir do devedor a exibição desses mesmos recibos, numa eventual ação de um contra o outro. “Justamente ele” jamais poderia exigir algo que nunca fornecera. No *tu quoque* há um certo comportamento contraditório, mas, a toda prova, não no mesmo sentido que estudamos acima.

3ª) Constituição desleal de direitos:

- Não fazer aos outros o que não se quer que se faça a si mesmo (impedir ou forçar a realização de condição; menor que oculta a própria idade; criação de aparência, como o devedor que oculta do fiador exceções extintivas, para depois lhas opor).

Em algumas hipóteses, o contrato pode ser extinto por violar o princípio da boa-fé.

Exemplos seriam a frustração do fim contratual objetivo e a impossibilidade econômica da prestação.

No primeiro caso, o objetivo que levara uma das partes a contratar se frustra. A outra não estaria agindo de boa-fé, se exigisse a execução do contrato ou indenização por perdas e danos. Se alugo apartamento para um determinado fato especial, como um desfile de escolas de samba, por exemplo, e se este é cancelado, frustra-se o objetivo do contrato, podendo ele ser extinto, sem aplicação de multa.

A impossibilidade econômica da prestação tem a ver com a doutrina do limite do sacrifício. A prestação fica extremamente onerosa, apesar de mantido o equilíbrio com a contraprestação. É o caso dos contratos em dólar: o preço em dólar continua o mesmo, em moeda nacional é que se torna absurdo. Seria violar o princípio da boa-fé, exigir que o devedor realize os pagamentos, como se nada houvesse ocorrido.

Um subprincípio da boa-fé é o *princípio da transparência*, ou *da informação*, segundo o qual as partes têm o dever de informar uma à outra tudo o que julgarem importante para a boa execução do contrato. Este dever de informação estende-se desde a celebração até a execução.

Outro subprincípio da boa-fé é o *princípio da confiança*, que, aqui, tem uma conotação diferente daquela que vimos acima, ao tratarmos da obrigatoriedade contratual. As partes confiam uma na outra, devendo a atuação de ambas corresponder a essa confiança.

Ainda outro subprincípio é o da lealdade. Segundo o *princípio da lealdade*, as partes devem pautar-se por conduta leal uma para com a outra, evitando todo ato que possa implicar traição à confiança que cada uma tem o direito de depositar na outra.

Por fim, um último subprincípio da boa-fé é o *princípio da cooperação*. Cada uma das partes não só tem o dever de cooperar com a outra para a boa consecução dos objetivos do contrato, como tem o direito de esperar essa cooperação da contraparte. Intimamente ligado ao princípio da cooperação, encontra-se o *princípio da solidariedade*.

As relações contratuais devem ser entendidas como relações cooperativas, em que credor e devedor colaborem mutuamente para um bom resultado, isto é, o adimplemento da obrigação. Muitos confundem este princípio com caridade cristã, o que está errado. Assim, com base no princípio da solidariedade, o juiz não pode deixar de decretar o despejo legítimo do locatário, mesmo que não haja justa causa. Tanto o Código Civil, quanto a Lei 8.245/90 permitem o despejo sem justa causa, desde que preenchidos certos requisitos.

Se o locador quiser deixar o locatário habitando seu imóvel, até gratuitamente, será por sentimento de caridade, não por força do princípio da solidariedade. Por força deste princípio, será, por exemplo, possível eventualmente adiar o vencimento da obrigação, a fim de que o devedor possa organizar seus negócios e saldar suas dívidas. Isto o permite a Lei de Falências e o próprio Código de Processo Civil (art. 783).

Voltemos a um tema que abordamos acima. Em que o princípio da boa-fé difere do antigo princípio do “*neminem laedere*”? A resposta é simples. De acordo com o princípio do “*neminem laedere*”, as partes deveriam agir com honestidade e retidão, podendo cada uma delas exigir que a outra assim atuasse.

Pelo princípio da boa-fé, as partes devem agir com honestidade e retidão, podendo cada uma delas pressupor essa conduta na outra. Em outras palavras, cada uma das partes não só pode exigir que a outra aja honestamente, como tem o direito de esperar que a outra aja com retidão e honestidade. É como se o princípio da boa-fé conferisse às pessoas o direito de ser ingênuo.

Antigamente, por exemplo, ficaria difícil para alguém, com base no princípio do “*neminem laedere*”, alegar não ter lido o contrato, por ter confiado na contraparte. Hoje, com base no princípio da boa-fé (e seu subprincípio da confiança), é perfeitamente legítimo para uma das partes alegar que não leu o contrato por ter confiado na outra.

Ela tem esse direito. É mais do que o direito de exigir uma conduta correta; é o direito de esperar, de pressupor uma conduta correta. Como vimos acima, além disso, antigamente, a ideia era muito mais a de se exigir que uma parte não lesasse a outra, ou seja, a ideia era a de se exigir uma conduta negativa (não lesar), daí fala-se em *neminem laedere*, em vez de *honeste vivere*. Lembremo-nos que a expressão *neminem laedere* vem da oração de Ulpiano: “*iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere*”.

Porque não utilizar o primeiro preceito (viver honestamente – *honeste vivere*) para se referir ao princípio? Em outras palavras, por que não se falar em princípio do “*honeste vivere*”, em vez de princípio do “*neminem laedere*”? Porque, antigamente, a ideia era negativa mesmo, isto é, a ideia era a de exigir que as partes não lesassem uma à outra, era a de exigir conduta negativa (não lesar – *nec laedere*).

O princípio da boa-fé pressupõe essa conduta negativa, sem dúvida, mas pressupõe ao lado dela, uma conduta positiva: agir honestamente, com lealdade e retidão.

3.5 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA CONTRATUAL

É a relação de paridade que se estabelece nas relações comutativas, de sorte a que nenhuma das partes dê mais ou menos do que o que recebeu.

É modalidade de justiça comutativa ou corretiva, que procura equilibrar pessoas em relação que deve ser de paridade.

A equidade é fundamental ao princípio da justiça contratual. É a equidade que impede que a regra jurídica, se entendida à letra, conduza a injustiças. Equidade é sinônimo de justiça ou, mais especificamente, é a justiça do caso concreto.

A justiça pode ser formal ou substancial/material. A justiça formal preocupa-se com a igualdade de oportunidades no momento da contratação. A substancial ou material preocupa-se com o efetivo equilíbrio do contrato.

As duas são importantes. Não basta apenas a formal. A justiça substancial se baseia em dois princípios: o princípio objetivo da equivalência (entre prestação e contraprestação) e o princípio da distribuição equitativa de ônus e riscos.

Pode-se dizer, contudo, que, salvo em casos excepcionais, presente a justiça formal, presume-se presente a substancial. Sem esta presunção seria difícil traçar o alcance da justiça substancial.

Presumida a justiça substancial, presumida estará a justiça contratual, cumprindo ao prejudicado provar a violação ao princípio da justiça contratual.

Há casos, porém, em que esta presunção não prevalece. São casos de desequilíbrio manifesto, em que incumbe, não ao prejudicado, mas à outra parte, provar que o princípio da justiça contratual não foi violado. São exemplos:

- vícios do consentimento (falta a justiça formal, não se podendo presumir a substancial);
- incapacidade (falta a justiça formal, não se podendo presumir a substancial);
- lesão e estado de perigo (falta a justiça formal. Na lesão, uma das partes se aproveita da ingenuidade, estado de necessidade ou mesmo da leviandade da outra. No estado de perigo, uma das partes contrata para evitar mal maior e a outra disso se aproveita);
- desequilíbrio contratual futuro (falta a justiça substancial);
- contratos padronizados e de adesão (pode faltar a justiça formal, por isso não se pode neles presumir presente a substancial).

Poderíamos dizer que é subprincípio da justiça contratual o *princípio de proteção ao hipossuficiente ou ao vulnerável*, à parte mais fraca. Na dúvida, a interpretação será sempre mais favorável à parte, que naquelas circunstâncias se apresenta como parte mais fraca, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista das informações que possui (um leigo que contrata com um perito a compra de carro, pode considerar-se vulnerável, hipossuficiente de conhecimentos técnicos, ainda que economicamente seja mais forte).

Outro subprincípio da justiça contratual é o *princípio de proteção genérica ao devedor. In dubio, pro debitore*. A interpretação, em caso de dúvida, deverá tender para o devedor. Afinal, é ele que suporta os ônus da prestação. Deve-se atentar para o fato de que devedor é a parte que suporta a prestação objeto da controvérsia. Como já estudamos, a posição de devedor e de credor é relativa. Nas relações complexas, como a compra e venda, se o referencial for o preço, devedor é o comprador; credor, o vendedor. Se o referencial for a coisa, as posições se invertem: devedor passa a ser o vendedor; credor, o comprador.

Como fica claro, a diferença do atual princípio da justiça contratual com o antigo, é a preocupação com a justiça material, não só com a justiça formal.

3.6 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Segundo o princípio da razoabilidade, o contrato deverá ser interpretado com bom senso e equilíbrio, com base na razão, não na emoção.

Assim, por exemplo, se ao juiz for dado impor o valor dos honorários de um profissional que tenha prestado determinado serviço e não tenha sido pago, deverá pautar-se pela razoabilidade, arbitrando um valor compatível com os costumes locais, com a competência e, eventualmente, com a reputação do prestador, com as possibilidades do tomador e, finalmente, com a qualidade do serviço prestado.

O princípio da razoabilidade é muito útil, principalmente na fixação de valores, como o do exemplo, o de indenizações de danos morais e outros.

4 CONCLUSÃO

A principiologia clássica do Direito Contratual possuía de natureza liberal. Partia do pressuposto que a contratação se dava entre iguais, que se sentavam a uma mesa e negociavam cláusulas, em paridade de condições.

A Revolução Industrial, que mudou a face do Planeta e a história humana, também mudou a forma de contratação. Os contratos tornaram-se fenômeno de massa, assim como a vida cotidiana. Ninguém se senta para negociar cláusulas, muito menos em igualdade de condições. Este estado de coisas levou a uma releitura dos antigos princípios e à criação de novos. O velho princípio do *neminem laedere* se substituiu pelo novo princípio da boa-fé objetiva. Não interessa apenas que não se atente contra o direito alheio (*nec laedere*),

importa antes de tudo agir corretamente. É direito de cada um pressupor que o outro vá agir com correção e lealdade.

Surge o também novo princípio da função social dos contratos, decorrência da importância dada à dignidade humana. Se por um lado, este princípio corrige distorções, por outro lado, não deve ser invocado levemente. Seguramente, não serve para proteger o devedor inadimplente, sempre e em qualquer circunstância; não serve para proteger o mais fraco, sempre e em qualquer circunstância. A funcionalização do Direito não é panaceia para a solução de todo problema difícil. Função social não é instrumento de distribuição, nem de extermínio da riqueza. Não é instrumento de caridade cristã. O direito de acumulação de bens é direito fundamental, por mais que o detestem muitos. O ódio à riqueza alheia é até um direito, desde que não ultrapasse os limites da paz social e da livre e pacífica expressão do pensamento. Infelizmente, aqui tampouco há uma receita fácil para a aplicação do princípio. Cada caso é único e há de ser interpretado racionalmente, segundo a lógica do discurso, de modo a, no fim das contas, convencer o maior número possível de pessoas.

Enfim, estamos num momento histórico único, em que, por um lado, os antigos princípios são reformulados, nascem novos princípios, por outro, a (re)leitura que se faz dos velhos e novos princípios nem sempre é a mais adequada. A afoiteza de alguns pode conduzir à leviandade e à violência contra o patrimônio e contra a pessoa (um não se separa do outro, como querem alguns levemente fazer crer). O momento é de cautela, de reflexão e de muito debate.

BIBLIOGRAFIA

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FIUZA, César. *Contratos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GORLA. Il potere della volontà nella promessa come negozio giuridico. In: RODOTÀ, Stefano (a cura di). *Il diritto privato nella società moderna*. Bologna: Il Mulino, 1971.

KANT, Immanuel. The science of right. *Great Books of the Western World*. Chicago: University of Chicago, 1952.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994.

PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil*. 3. éd., Paris: LGDJ, 1906.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo código civil – Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.